



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PLENO Nº 8, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a tramitação de inquéritos policiais, ações penais e procedimentos criminais incidentais no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 1º e 2º Graus no âmbito da 5ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006](#), que trata da informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal](#), que versa acerca da tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe se encontra implantado em todas as varas com competência criminal do Primeiro Grau, bem como no Segundo Grau da 5ª Região, contemplando funcionalidade que permite a tramitação dos inquéritos, inclusive sigilosos;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos, bem como de proporcionar agilidade, segurança e racionalização dos custos;

CONSIDERANDO que a tramitação dos inquéritos no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe permite que sejam acessados quando da eventual apreciação de procedimentos incidentais ou da ação penal respectiva, sem necessidade de sua reprodução nos autos destes, evitando a sobrecarga do banco de dados do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º. No âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, ações e procedimentos criminais, inclusive inquéritos policiais, tramitarão por via eletrônica, com peticionamento e inserção de documentos no PJe.

Art. 2º. A petição ou representação criminal deverá ser protocolada no PJe e será distribuída para juízo federal com competência penal.

Art. 3º. Os inquéritos policiais serão registrados e tramitarão no PJe, com atribuição da numeração única no padrão definido pelo CNJ, sem vinculação a nenhum juízo federal.

§ 1º. A tramitação do inquérito policial dar-se-á diretamente entre Polícia Federal e Ministério Público Federal, inclusive para fins de prorrogação de prazo para conclusão das investigações.

§ 2º. Os autos do inquérito policial somente serão distribuídos a juízo federal quando houver:

I - comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II- representação ou requerimento da autoridade policial ou Ministério Público Federal para deferimento de qualquer medida sujeita à reserva de jurisdição;

I

II- oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou representante legal;

IV- promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal;

V- requerimento de decretação da extinção da punibilidade;

VI- qualquer espécie de requerimento dirigido à autoridade judiciária.

§ 3º Quaisquer comunicações, requerimentos, representações ou promoções deverão ser processados na forma do artigo 5º.

Art. 3º. Os inquéritos policiais serão registrados e tramitarão no PJe, com atribuição da numeração única no padrão definido p e l o CNJ .

§ 1º (R e v o g a d o)

§ 2º (R e v o g a d o)

§ 3º (R e v o g a d o)

[\(Redação dada pela Resolução Pleno n. 6, de 26 de fevereiro de 2025\)](#)

Art. 4º. As peças, os documentos e as demais provas do inquérito policial devem, obrigatoriamente, constar dos autos virtuais no PJe.

§ 1º. O Tribunal poderá disponibilizar solução de informática a ser utilizada exclusivamente para armazenamento de arquivos que possuam tamanho ou extensão incompatíveis com o PJe, cabendo ao interessado juntar aos autos do inquérito documento contendo o *link* de acesso.

§ 2º. O item que não puder ser anexado ao PJe nem ao sistema referido no parágrafo anterior, qualquer que seja o motivo, deve ser relacionado em certidão contemporânea na qual constará:

I – descrição pormenorizada, acompanhada da justificativa quanto à impossibilidade de ser o item anexado ao PJe ou armazenado através da solução prevista no parágrafo anterior;

II – local específico em que se encontra, com indicação do agente público responsável por sua guarda;

III – data, nome, matrícula e assinatura do servidor que emite a certidão.

§ 3º. Os itens que não constarem dos autos no PJe, de *link* de acesso ou de certidão, nos termos deste artigo, serão considerados não integrantes do inquérito policial.

Art. 5º. Os incidentes processuais dirigidos ao juízo serão protocolados como procedimentos incidentais e classificados pelo interessado de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, sendo processados em separado do inquérito, com numeração própria.

Parágrafo único. A distribuição será livre, por sorteio entre juízos federais com competência criminal, caso nenhum deles esteja preventivo.

Art. 6º. Cabe ao interessado instruir seus requerimentos com as provas necessárias ao esclarecimento do juízo.

Parágrafo único. Se as provas já constarem noutros autos eletrônicos no PJe e estes estiverem acessíveis ao juízo e demais interessados, o requerente ficará dispensado de nova juntada, desde que indique com precisão os números do inquérito ou processo e do identificador em que as provas podem ser encontradas.

Art. 7º. Os documentos gerados nos sistemas eletrônicos próprios da Polícia Federal, nos procedimentos de inquéritos, serão anexados diretamente no PJe, observadas as disposições da [Lei n.º 11.419/2006](#).

Art. 8º. Na ação penal pública, a denúncia deverá referir-se ao inquérito eletrônico, se houver, sendo desnecessária a reprodução de documentos que já constem do sistema PJe.

§ 1º. A critério do Ministério Público Federal e da defesa, poderão ser juntados aos autos outros documentos, que deverão ser digitalizados pela parte interessada na produção da prova.

§ 2º. A denúncia do Ministério Público Federal será a peça inicial da ação penal eletrônica, que será autuada, recebendo numeração própria, e distribuída ao Juízo criminal competente, instruída, ressalvada a hipótese do *caput*, com o inquérito policial e demais peças complementares.

§ 3º. Para facilitar o manuseio da ação penal, será utilizada rotina de referenciamento interno no sistema PJe para viabilizar o apensamento eletrônico da íntegra do inquérito policial, aproveitando o registro anterior no sistema, e dos autos eletrônicos dos procedimentos criminais incidentais.

Art. 9º. Tratando-se de ação penal derivada de autos físicos de procedimento investigativo, caberá ao autor da ação penal a digitalização dos documentos físicos, como anexos da denúncia ou da queixa.

§ 1.º Incumbe ao denunciado promover a digitalização das peças e dos documentos de seu interesse, que não tenham sido trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal.

§ 2.º O juiz poderá determinar às partes que digitalizem outras peças que entender necessárias.

§ 3.º Os autos de inquérito em meio físico, não havendo diligências pendentes a serem executadas, permanecerão na Secretaria da Vara até a publicação da sentença, após o que serão remetidos ao arquivo ou ao Tribunal – a este em casos de recurso, registrando-se no PJe.

Art. 10. Os pedidos de arquivamento de inquéritos e de representações processados em meio físico poderão ser digitalizados, a critério do órgão judiciário processante.

Art. 11. Os atos procedimentais realizados em audiências de custódia serão anexados pela Secretaria do Juízo, no sistema PJe, ao procedimento eletrônico a que se referirem, para consulta das partes e do magistrado.

Art. 12. As execuções criminais serão processadas eletronicamente, em sistema próprio.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 14. Caso venha a ser implementada solução de informática que permita a tramitação direta do inquérito entre os sistemas próprios da Polícia Federal e do Ministério Público, o Tribunal deliberará acerca da necessidade de subsistência do ambiente de inquérito no PJe.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **VLADIMIR SOUZA CARVALHO, PRESIDENTE**, em 04/09/2019, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO MACHADO CORDEIRO, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 04/09/2019, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 04/09/2019, às 19:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 04/09/2019, às 19:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ROBERTO MACHADO, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS REBÊLO JÚNIOR, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARAES, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL**, em 05/09/2019, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1149766** e o código CRC **B85E7DFD**.
